

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10768.004298/93-27
Recurso n.º : 01.668
Matéria: : PIS DEDUÇÃO- EX.: 1988
Recorrente : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-11.785

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro relator, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, Charles Pereira Nunes e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada.

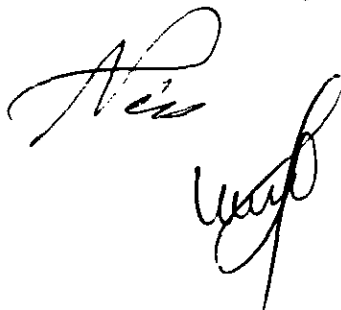

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-11.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-11.785

Recurso n.º : 01.668
Recorrentes : BRICE INDÚSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - CENO (fls. 56/57), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao PIS Dedução, exercício de 1.988.

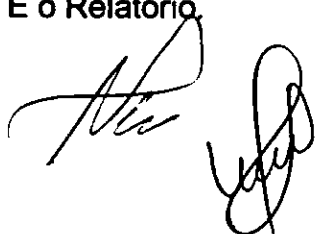
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10768.004296/93-00 (recurso n.º 108.734), desta Câmara.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal procedente, com agravamento de ofício.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-11.785

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, referente ao exercício lançado no presente processo, por maioria de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão n.º 105-11.783.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997.


NILTON PÊSS

Processo n.º : 10768.004298/93-27
Acórdão n.º : 105-11.785

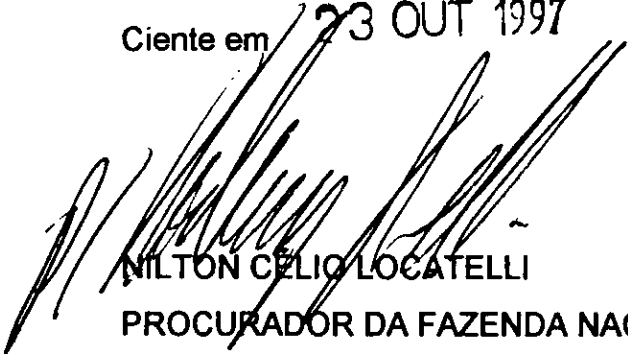
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21.10.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 23 OUT 1997


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL